



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020921-71.2024.5.04.0205**

Relator: ANA ILCA HARTER SAALFELD

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2026

Valor da causa: R\$ 84.619,40

Partes:

RECORRENTE: JENIFFER ARAUJO MARTINS

ADVOGADO: PATRICIA MARIA DE BRITO BIRKHAN

RECORRIDO: SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020921-71.2024.5.04.0205 (ROT)
RECORRENTE: JENIFFER ARAUJO MARTINS
RECORRIDO: SERPO-SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA
RELATOR: ANA ILCA HARTER SAALFELD

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO SEXUAL. PERSPECTIVA DE GÊNERO. VALORAÇÃO DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e de indenização por danos morais, por concluir não comprovada a prática de assédio sexual, diante da incompatibilidade entre a narrativa apresentada na petição inicial e a prova audiovisual produzida nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prova produzida demonstra a ocorrência de assédio sexual apto a caracterizar falta grave patronal, justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho e ensejar reparação por danos morais, bem como definir o alcance da perspectiva de gênero e da valoração da palavra da vítima na apreciação do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de alegações de assédio sexual exige especial cautela, sensibilidade institucional e observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, sem afastar a necessidade de exame crítico e fundamentado do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

4. A palavra da vítima possui especial relevância em demandas dessa natureza, em razão da reconhecida dificuldade de produção de prova direta, mas não é imune ao confronto com outros elementos probatórios objetivos constantes dos autos.



5. A prova audiovisual referente ao episódio apontado na petição inicial como o momento culminante do alegado assédio revelou dinâmica incompatível com a narrativa apresentada pela reclamante, infirmo a versão dos fatos por ela sustentada.

6. Ausente prova segura da ocorrência do assédio sexual e da correspondente omissão patronal, não se configura falta grave do empregador apta a justificar a rescisão indireta nem o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário parcialmente provido apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé ao percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa e conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: O julgamento com perspectiva de gênero impõe especial cautela na apreciação das alegações de assédio sexual e afasta a utilização de estereótipos sobre o comportamento da vítima, mas não dispensa a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado nem impede que a narrativa inicial seja confrontada com prova objetiva regularmente produzida sob o contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CLT, art. 483, a, b; CLT, art. 818, I; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: Ag-RR-10181-26.2019.5.03.0086, 3ª Turma do TST (justiça gratuita e litigância de má-fé).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante, **JENIFFER ARAUJO MARTINS**, para: a) conceder-lhe o benefício da justiça gratuita; b) reduzir a multa por litigância de má-fé ao percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 793-C da CLT, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2026 (quarta-feira).



RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 0af7768), a parte reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. 449aeae, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: rescisão indireta por assédio sexual; e litigância de má-fé.

São apresentadas contrarrazões, ID. 56545d0.

Os autos são remetidos a este Tribunal e distribuídos regularmente

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O recurso ordinário interposto pela reclamante é tempestivo (ID. 449aeae), a representação processual é regular (ID. d59baea) e a recorrente reitera, em suas razões recursais, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 449aeae, p. 3).

A reclamante foi admitida em 11/05/2024 para exercer a função de porteira, ajuizou a presente ação em 30/08/2024, quando o contrato de trabalho ainda se encontrava em vigor, postulando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A sentença (ID. 0af7768) afastou a pretensão de rescisão indireta, reconheceu a extinção do contrato de trabalho por iniciativa da reclamante, determinando a anotação da ruptura contratual na CTPS, com efeitos a partir de 26/08/2024, data em que cessou a prestação de serviços.

A última remuneração percebida pela reclamante foi de R\$ 1.854,60.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante pretende a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de julgamento.

Alega que a decisão se baseou exclusivamente na interpretação subjetiva de um vídeo, sem perícia técnica sobre sua autenticidade, integridade e contexto. Sustenta que a prova digital crucial exige análise



técnica, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório. Acrescenta que a sentença desconsiderou a prova oral e documental que corroborava sua tese. Cita jurisprudência sobre a nulidade gerada pela ausência de contraditório efetivo sobre provas decisivas.

Não prospera a prefacial.

De início, cumpre destacar que a alegação de erro de julgamento não se confunde com vício de natureza processual. Eventual desacerto na valoração das provas produzidas constitui matéria afeta ao mérito recursal, não configurando, por si só, cerceamento de defesa ou nulidade da sentença.

No caso concreto, a cronologia processual demonstra que o contraditório foi rigorosamente observado.

Após a audiência realizada em 17/06/2025 (ata de ID 5ff7ea5), a reclamada apresentou manifestação e juntou aos autos, na mesma data, a mídia identificada como "WhatsApp Video 2025-06-17 at 11.27.57" (IDs 2e3ab5e e d26a634). O andamento processual registra a regular juntada da mídia pela SERPO e a anexação do respectivo arquivo audiovisual.

Na sequência, em 18/06/2025, foi lavrada a certidão de ID 4510cca, certificando a disponibilização dos vídeos da audiência no sistema PJe Mídias.

Posteriormente, em 19/06/2025, ID f3fa25d, o Juízo de origem proferiu despacho expresso determinando:

"Dê-se vista à parte autora do vídeo anexado aos autos no d26a634. Após, venham conclusos para sentença

"

.

A reclamante foi regularmente intimada desse despacho (ID f63a2ee), oportunidade em que lhe foi assegurada ciência específica da mídia juntada e facultada manifestação sobre seu conteúdo.

Não há, portanto, qualquer hipótese de utilização de prova surpresa ou de afronta ao contraditório.

Embora regularmente intimada, a reclamante permaneceu inerte. Não impugnou a autenticidade, a integridade ou o contexto da gravação, tampouco requereu a realização de perícia técnica ou de qualquer outra diligência destinada à verificação da prova digital. Incumbia-lhe suscitar eventual dúvida acerca da confiabilidade da mídia no momento processual oportuno, sob pena de preclusão (arts. 223, 278 e 507 do CPC), não sendo admissível que a questão seja deduzida apenas em sede recursal, após o encerramento da instrução e a prolação da sentença.



Também não procede a alegação de que seria indispensável a realização de perícia técnica para que o vídeo pudesse ser valorado pelo Juízo.

A prova pericial não constitui requisito de validade da prova digital nem condição para sua apreciação judicial. Nos termos do art. 371 do CPC, compete ao magistrado apreciar livremente as provas constantes dos autos, independentemente da parte que as tenha produzido, indicando, de forma motivada, as razões de seu convencimento, inexistindo hierarquia entre os diversos meios de prova.

A realização de perícia somente se justificaria caso houvesse impugnação específica, tempestiva e minimamente fundamentada acerca da autenticidade, integridade ou confiabilidade da mídia, acompanhada de requerimento para produção da correspondente prova técnica, circunstância que não se verifica nos presentes autos.

Ademais, a sentença não se valeu da gravação de forma clandestina ou sem observância do devido processo legal.

Ao contrário, a mídia foi regularmente juntada aos autos, a reclamante foi expressamente intimada para dela tomar ciência e manifestar-se, e somente após o esgotamento dessa oportunidade processual os autos foram conclusos para julgamento.

Verifico, assim, que foram integralmente assegurados à reclamante o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de requerer a produção das provas que entendesse pertinentes.

O inconformismo manifestado no recurso dirige-se, em realidade, à valoração conferida pelo Juízo de origem ao conjunto probatório, especialmente à prova digital em confronto com a prova oral e documental, matéria que se insere no exame do mérito da controvérsia e não configura cerceamento de defesa ou qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade da sentença.

Ausente demonstração de efetivo prejuízo processual - requisito indispensável ao reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do art. 794 da CLT -, não há falar em anulação do julgado.

Rejeito, portanto, a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

RESCISÃO INDIRETA POR ASSÉDIO SEXUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante busca a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e de indenização por danos morais decorrentes de alegado assédio sexual.



Sustenta que a interpretação conferida pelo Juízo de origem ao vídeo juntado aos autos, utilizado para afastar a configuração do assédio, desconsidera a realidade fática e jurídica que permeia essa modalidade de violência. Defende que a controvérsia deve ser examinada sob a perspectiva de gênero, em observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a fim de evitar a reprodução de estereótipos e vieses discriminatórios. Argumenta que a aparente cordialidade da vítima em relação ao suposto agressor não afasta, por si só, a ocorrência do assédio sexual, diante da possibilidade de submissão, constrangimento ou receio de represálias.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a especial relevância da palavra da vítima e da prova indiciária em demandas dessa natureza, em razão da habitual clandestinidade em que tais condutas se desenvolvem. Afirma que a desconsideração de seu relato e sua condenação por litigância de má-fé configuram revitimização e afrontam as diretrizes do julgamento com perspectiva de gênero.

Sustenta, por fim, que o vídeo acostado aos autos, considerado isoladamente, não possui aptidão para infirmar a ocorrência do assédio sexual nem para afastar a configuração da falta grave patronal prevista no art. 483, alíneas "a" e "b", da CLT, reiterando o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Analiso.

A sentença consigna (ID. 0af7768, pág. 2):

[...]

II - NO MÉRITO.

1.DO ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL.

A reclamante afirma que desde o início da sua contratação passou a ser assediada pelo seu colega de trabalho, o vigilante Luke Aguilar Lima Lopes. Diz que o assédio era constante, inclusive com convites para encontros sexuais, mediante recompensa, sendo que as expressões são impúblicas. Refere que a cada dia que passava a situação ficava pior, o seu colega passou a persegui-la, inclusive nos postos de trabalho. Detalha as situações. Diz que o último acontecido, que passou de todos os limites de tolerância, foi na noite de 02/08/24, em que a reclamante estava treinando a sua colega Camila, para ocupar o seu lugar, já que seria transferida para outro condomínio, mais próximo a sua casa, quando chega no posto em que estava trabalhando o vigilante Luke e começa a conversar, daquela maneira que já conhecia, pediu água, sendo que respondeu que não tinha. Então Camila disse que tinha refrigerante, sendo que quando foi servir o refrigerante para o vigilante Luke, ele foi atrás, a tocou e a abraçou por trás, e tentou beijar, ficando apertando os braços da

reclamante, pedindo para ele parar, e ele continuava, foi quando ela deu um chute nele conseguiu se soltar. Refere que foram momentos de pânico, horror, que ninguém deveria passar, uma humilhação muito grande, se sentiu suja, uma situação desesperadora. Refere



que até a empresa, fez o comunicado do que havia acontecido, neste momento do comunicado, mostrou também as mensagens do vigilante a assediando. Argumenta que, para sua surpresa, a empresa reclamada não fez nada, não tomou nenhuma atitude, e o que é pior, não mais a transferiu para o condomínio perto da sua casa e a colocou trabalhando na parte administrativa junto com o agressor/assediador. Relata situação constrangedora.

A reclamada impugna as alegações de assédio sexual, afirmando que não há prova das alegações. Impugna os documentos juntados, em especial boletim de ocorrência, por ser unilateral. Refere que as conversas de whatsapp são incapazes de provar o alegado assédio sexual. Diz que o vigilante Luke não era supervisor da autora e que não houve conduta omissiva da empresa sobre os fatos, sendo que o ambiente de trabalho sempre foi respeitoso e saudável.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano".

O pressuposto da reparação do dano é a prática de um ato ilícito, doloso ou culposos, que gera para o autor a obrigação de ressarcir o dano sofrido por outrem, podendo o ato ilícito promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Inexistindo dolo ou culpa do agente, direta ou indiretamente, não há falar em responsabilidade civil. Portanto, a responsabilização por dano moral pressupõe a existência de nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Além disso, Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, Ed. Malheiros, p. 89, ensina que:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar".

Na hipótese dos autos, além dos documentos juntados com a inicial, foi produzida prova oral.

[...]

Como se vê, todo o conjunto probatório produzido pela parte autora, em especial prova testemunhal, ensejam conclusão de que efetivamente ocorreu o alegado assédio sexual.

Entretanto, a inicial e as provas documental e oral, que foram produzidas em verdadeira fraude processual, com o intuito obter vantagem ilícita em induzir o Juízo em erro, caíram por terra com o vídeo juntado pela reclamada. Trata-se de vídeo do dia 02 de agosto de 2024, com a presente da autora, testemunha Camila e vigilante Luke, que não deixa dúvidas sobre a inexistência dos fatos narrados na inicial, que fundamentaram o alegado assédio sexual.

E o vídeo revela, primeiramente, a autora sorridente, cantando e gargalhando com a presente do vigilante Luke, inclusive experimentando os óculos do mesmo, em verdadeira harmonia e intimidade. E após longo período de conversa, amistosa, com muitos risos e gargalhadas, a autora se dirige para sala ao lado, onde não é possível ver as imagens, porém a testemunha Camila Alves de Moura, de forma a não deixar dúvidas sobre o que está ocorrendo entre a autora e Luke diz "dá-lhe, dá-lhe, dá-lhe, pega, pega, pega, pois ninguém está vendo".

Veja-se que o vídeo constitui prova cabal da falsidade das alegações da parte autora na inicial, bem como no depoimento pessoal, assim como da testemunha Camila Alves de



Moura, que também faltou com a verdade, mentindo de forma descarada e sem nenhum constrangimento.

O vídeo demonstra de forma indubitosa que não houve assédio sexual nenhum. O que poderia haver era um relacionamento amoroso ou coisa do gênero entre a autora e o vigilante Luke. Ao contrário do alegado na inicial, a autora não estava se sentindo constrangida, demonstrava felicidade com a presença do vigilante Luke.

A petição inicial constitui farsa montada pela parte autora, em conluio com a testemunha Camila Alves de Moura, objetivando vantagem ilícita e indevida, além de fabricação fraudulenta de provas e documentos, em verdadeiro crime contra a Justiça e contra a reclamada, tipificando a conduta da autora litigante de má-fé e fraude processual, e da testemunha Camila Alves de Moura em crime de falso testemunho.

Em suma, não há falar em assédio sexual, pois não ocorreu, sendo improcedente o pedido deduzido e, por consequência, também improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pedidos improcedentes.

[...]

Ao exame.

Não prospera a insurgência.

A análise de alegações de assédio sexual no ambiente de trabalho exige, de fato, especial cautela, sensibilidade institucional e atenção às dificuldades probatórias inerentes a esse tipo de conduta, que frequentemente ocorre de forma velada. Isso, contudo, não afasta a necessidade de exame do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos, tampouco autoriza o reconhecimento automático da prática ilícita quando há elemento objetivo que inviabiliza a confirmação da narrativa apresentada na petição inicial.

No caso, a reclamante sustentou, na inicial, que vinha sendo assediada sexualmente pelo vigilante Luke desde o início da contratação, mediante comentários de conotação sexual e perseguições, narrando como episódio culminante o ocorrido em 02/08/2024, quando ele teria ido ao posto em que ela trabalhava, tocado seu corpo, abraçado-a por trás, tentado beijá-la e apertado seus braços, até que ela conseguiu se soltar mediante um chute. Alegou, ainda, que comunicou a empresa, mostrou mensagens de WhatsApp e, mesmo assim, teria sido colocada para trabalhar junto ao suposto agressor, razão pela qual postulou o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, negou os fatos, impugnou a prova documental produzida pela autora e afirmou que Luke não era superior hierárquico da reclamante, que ambos sequer laboravam no mesmo posto e que não houve omissão patronal. Também sustentou que as conversas de WhatsApp juntadas não seriam suficientes para comprovar a versão da inicial.



A sentença, após valorar o conjunto probatório, conferiu especial relevância ao vídeo juntado pela reclamada, ID d26a634, referente ao dia 02/08/2024, justamente a data indicada na inicial como o episódio mais grave do alegado assédio. Segundo o Juízo de origem, a gravação revela a reclamante, a testemunha Camila e o vigilante Luke em interação amistosa, com risos, conversas amistosas e aparente intimidade, inclusive com a autora experimentando os óculos do vigilante. Consta, ainda, que, após a autora se dirigir a sala lateral, fora do alcance da câmera, a testemunha Camila profere a expressão: "*dá-lhe, dá-lhe, dá-lhe, pega, pega, pega, pois ninguém está vendo*". Com base nesse elemento, o Juízo concluiu que a dinâmica retratada no vídeo era incompatível com a narrativa de constrangimento, violência e tentativa de beijo forçado descrita na inicial.

Analisei cuidadosamente todo o conjunto probatório constante dos autos, inclusive a prova audiovisual juntada pela reclamada, e compartilho da conclusão adotada na origem. Registre-se, desde logo, que não se está atribuindo ao vídeo valor probatório absoluto ou superior aos demais meios de prova. O que lhe confere especial relevância é o fato de registrar precisamente o episódio apontado na petição inicial como o momento culminante do alegado assédio sexual, constituindo, por isso, elemento objetivo de elevada força persuasiva para a reconstrução dos acontecimentos.

Com efeito, a gravação corresponde justamente ao episódio que a autora descreve como o ápice do alegado assédio sexual. Entretanto, **não se verifica qualquer comportamento minimamente compatível com a narrativa constante da petição inicial**. Ao contrário, observa-se um ambiente de absoluta descontração entre os presentes. A reclamante conversa espontaneamente com o vigilante, sorri diversas vezes, demonstra absoluta tranquilidade, experimenta seus óculos e interage de forma natural, sem exteriorizar qualquer sinal de desconforto, temor, constrangimento ou resistência.

Mais do que isso, não se visualiza a alegada tentativa de beijo forçado, o abraço coercitivo, os apertões nos braços ou mesmo o chute que, segundo a narrativa inicial, teria sido necessário para que conseguisse desvencilhar-se do suposto agressor. A prova audiovisual não apenas deixa de corroborar a versão apresentada, mas revela dinâmica absolutamente incompatível com os fatos descritos na petição inicial.

Não se desconhece que eventual cordialidade aparente, isoladamente considerada, não afasta, por si só, a possibilidade de assédio sexual, sobretudo porque vítimas podem adotar comportamentos de autopreservação, acomodação ou aparente normalidade diante do agressor.

Todavia, **não é essa a hipótese dos autos**.

O Juiz de origem não presumiu inexistente o assédio porque a reclamante sorriu ou conversou cordialmente com o colega de trabalho. O fundamento central da decisão reside na manifesta incompatibilidade entre a narrativa específica do episódio ocorrido em 02/08/2024 e a prova objetiva



produzida nos autos. Em outras palavras, não foi a postura da reclamante, isoladamente considerada, que conduziu ao julgamento de improcedência, mas a circunstância de que justamente o fato descrito como o mais grave da inicial foi registrado em vídeo sem qualquer correspondência com a dinâmica narrada pela autora.

Não se está afirmando, portanto, que vítimas de assédio sexual devam reagir de determinada forma ou exteriorizar sofrimento de modo padronizado, tampouco que manifestações de cordialidade afastem, por si sós, a ocorrência da violência. A conclusão adotada decorre exclusivamente das peculiaridades deste caso concreto, em que o episódio descrito como o mais grave da narrativa foi registrado em vídeo regularmente submetido ao contraditório, revelando dinâmica fática incompatível com os acontecimentos narrados na petição inicial.

A perspectiva de gênero, invocada pela recorrente, impõe que se evitem estereótipos e expectativas indevidas acerca do comportamento da vítima, orientação que deve ser integralmente observada pelo julgador. Entretanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ não substitui a atividade probatória nem autoriza que se desconsidere prova objetiva regularmente produzida sob o contraditório. Tampouco estabelece presunção absoluta de veracidade da narrativa inicial. Seu propósito é **impedir que preconceitos e estereótipos contaminem a apreciação da prova**, e não dispensar a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Também não se ignora que a palavra da vítima possui especial relevância em casos de assédio sexual, justamente pela reconhecida dificuldade de produção de prova direta. Essa diretriz, contudo, não significa que o relato da vítima seja imune ao confronto com os demais elementos constantes dos autos.

No presente caso, a prova audiovisual, produzida precisamente em relação ao episódio central da narrativa da exordial, mostra-se incompatível com a versão apresentada pela reclamante e confirmada na audiência de instrução, colocando verdadeira pá-de-cal sobre as razões exaradas na peça de ingresso. Trata-se de elemento probatório objetivo que inviabiliza o reconhecimento judicial da ocorrência dos fatos tal como narrados na inicial.

A gravidade do assédio sexual exige do Poder Judiciário máxima sensibilidade, mas igualmente máximo rigor na apreciação da prova.

Acusações dessa natureza merecem tratamento absolutamente sério, tanto para assegurar proteção efetiva às vítimas que realmente sofreram essa forma de violência quanto para evitar que imputações



desprovidas de suporte probatório banalizem tema de tamanha relevância e acabem por enfraquecer a credibilidade das inúmeras mulheres que legitimamente recorrem ao Judiciário em busca de tutela jurisdicional .

Além disso, a rescisão indireta exige falta patronal grave e suficientemente comprovada, capaz de tornar inviável a continuidade do vínculo, nos termos do art. 483 da CLT. A mera alegação de omissão empresarial, desacompanhada de prova segura da ocorrência do assédio nos moldes descritos, não basta para caracterizar as hipóteses das alíneas "a", "b", "c" ou "e" do referido dispositivo. A responsabilidade do empregador por assédio praticado por colega de trabalho pressupõe a demonstração do ato ilícito e da ciência ou omissão patronal relevante, o que não restou comprovado no caso concreto.

A sentença, portanto, não afastou a pretensão por desconsiderar a gravidade abstrata do assédio sexual ou por exigir comportamento idealizado da vítima. Julgou improcedentes os pedidos porque reputou não comprovados os fatos narrados na petição inicial, especialmente diante do vídeo ID d26a634, cujo conteúdo foi considerado incompatível com a narrativa autoral. A insurgência recursal, embora invoque corretamente a necessidade de cautela na análise de assédio sexual, não apresenta elemento capaz de infirmar a valoração probatória realizada na origem.

Assim, ausente prova suficiente da ocorrência do alegado assédio sexual e, por consequência, da falta grave patronal apta a justificar a rescisão indireta, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da ruptura indireta do contrato de trabalho e de indenização por danos morais.

Nego provimento ao recurso da reclamante, nos tópicos destacados.

EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante busca a exclusão da condenação por litigância de má-fé e da indenização fixada.

Alega que a condenação em multa de 20% sobre o valor da causa e indenização de R\$ 5.000,00, além da determinação de ofício ao MPF, configura excesso punitivo que viola o direito de acesso à Justiça, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. Sustenta que a litigância de má-fé, prevista no art. 793-B da CLT, exige comprovação de dolo, o que não ocorreu, pois apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Menciona que a divergência de interpretação probatória não se confunde com má-fé processual. Afirma, ainda, que a multa fixada em 20% sobre o valor da causa mostra-se desproporcional. Requer, por fim, o cancelamento da expedição de ofício ao Ministério Público Federal, ao fundamento de que a medida é extrema e prematura, por se basear em mera valoração da prova, sustentando que a ausência de dolo de fraudar o processo impõe seu afastamento, sob pena de criminalização do direito de ação e da busca pela verdade real, com referência ao art. 347 do Código Penal.



A sentença está assim fundamentada (ID. 0af7768, pág. 12):

[...]

3.FRAUDE PROCESSUAL. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Como já referido, o conjunto probatório revela que a reclamante alterou a verdade dos fatos, em verdadeira fraude processual, estando, inclusive em conluio com a testemunha que indicou, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O artigo 80 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Ao ajuizar a presente demanda a autora incorreu no mínimo nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, condeno a reclamante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamada, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, valor que também indeniza eventuais prejuízos decorrentes dos procedimentos adotados, observado o disposto no § 3º do artigo 81 do CPC.



Por fim, deve a parte autora também responder pelo crime defraude processual, nos termos do artigo 347 do Código Penal, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Federal, com cópia da presente sentença e processo, para adoção das medidas entendidas cabíveis.

[...]

Análise.

A sentença reconheceu a litigância de má-fé da reclamante ao fundamento de que ela alterou deliberadamente a verdade dos fatos, em verdadeira fraude processual, inclusive em conluio com a testemunha por ela indicada. Enquadrou a conduta, ao menos, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 80 do CPC e a condenou ao pagamento de multa de 20% sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamada, consignando que tal valor também indenizaria eventuais prejuízos decorrentes dos procedimentos adotados (ID 0af7768, pág. 10).

Inicialmente, esclareço que, embora a reclamante afirme, em suas razões recursais, ter sido condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, a sentença não fixou indenização autônoma nesse importe. O Juízo de origem condenou a autora ao pagamento de multa equivalente a 20% sobre o valor corrigido da causa, consignando expressamente que esse montante também abrangeria a indenização pelos eventuais prejuízos decorrentes da conduta processual reputada temerária.

No caso concreto, não há fundamento para afastar a condenação por litigância de má-fé.

A configuração da litigância de má-fé exige demonstração de comportamento processual doloso, não se confundindo com o simples insucesso da pretensão deduzida em juízo, tampouco com a adoção de tese jurídica posteriormente rejeitada pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, a penalidade não decorreu da improcedência dos pedidos formulados, mas da conclusão, expressamente fundamentada na sentença, de que houve alteração consciente da verdade dos fatos, evidenciada pela manifesta incompatibilidade entre a narrativa apresentada na petição inicial, a prova oral produzida pela própria reclamante e a prova audiovisual regularmente juntada aos autos e submetida ao contraditório. Tal conduta subsume-se às hipóteses previstas no art. 793-B, II e III, da CLT.

Todavia, a sentença comporta reforma parcial apenas quanto ao percentual da multa.

Embora o Juízo tenha fixado a penalidade em 20% sobre o valor corrigido da causa, o art. 793-C da CLT estabelece que a multa por litigância de má-fé deve ser fixada entre 1% e 10% do valor corrigido da causa. Assim, mantida a caracterização da litigância de má-fé processual, impõe-se apenas adequar o percentual da multa ao limite legal.



Também não procede o pedido de cancelamento da expedição de ofício ao Ministério Público Federal. A providência não possui natureza sancionatória nem implica reconhecimento da prática de ilícito penal, constituindo mera comunicação institucional ao órgão constitucionalmente competente para avaliar a adoção das providências que entender cabíveis, a partir dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé para 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 793-C da CLT, mantidas a condenação por litigância de má-fé e a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ e BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Juízo de origem indeferiu o benefício da justiça gratuita à reclamante, ao fundamento de que a condenação por litigância de má-fé seria incompatível com a concessão do benefício, em razão da violação aos deveres de lealdade e boa-fé processuais.

Na mesma linha adotada pelo Julgador de origem, entendo que a concessão da gratuidade da justiça pressupõe não apenas o preenchimento dos requisitos de natureza econômica previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, mas também a observância dos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processuais. Assim, a condenação por litigância de má-fé revela comportamento incompatível com a fruição do benefício.

No caso, contudo, a reclamante percebia última remuneração de R\$ 1.854,60, valor inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, circunstância que evidencia o preenchimento do requisito econômico para a concessão da justiça gratuita.

Todavia, o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita, diante da ausência de previsão legal de incompatibilidade entre os institutos, que possuem pressupostos e finalidades distintos:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita, diante da ausência de previsão legal e da distinção entre os institutos." (Ag-RR-10181-26.2019.5.03.0086, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/12/2022).

Dessa forma, estando demonstrado o preenchimento do requisito econômico e **ressalvado meu entendimento pessoal**, por disciplina judiciária, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

PREQUESTIONAMENTO



Consideram-se **prequestionados** todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, segundo a qual "*diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*", bem como da OJ nº 118 da SDI-I do TST, que estabelece que "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*".

Registro, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente infundados, destinados exclusivamente a rediscutir ou modificar a valoração jurídica conferida pelo Colegiado à situação fática delineada nos autos, poderá caracterizar indevido tumulto processual e/ou utilização abusiva do instrumento processual, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando configurado o caráter protelatório do recurso.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ANA ILCA HÄRTER SAALFELD (RELATORA)

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

